



Índice

DECISÃO	2
DEC. - Pregão Eletrônico - nº 002/2020	2
DESPACHO	5
DESP. - Pregão Eletrônico - nº 002/2020	5

DECISÃO

DEC. - Pregão Eletrônico - nº 002/2020

Pregão Eletrônico nº 002/2020 - CPL Processo Administrativo: 364/2020 O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa. Trata-se de recurso inominado interposto por ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS LTDA. em face da decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 002/2020 – CPL, que declarou as empresas DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI vencedoras dos itens nº 01 e 03, respectivamente. Em suas razões recursais, no tocante a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. alega a recorrente, em síntese, que a “habilitação referente ao item 01 em desacordo com o modelo constante no edital, sem data de início e final do certame. No que diz respeito ao item 03, juntou proposta sem identificação do catmat. Ainda no que diz respeito a documentação de habilitação a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. apresentou documentação do Conselho Regional de Contabilidade – CRC do Contador vencido, responsável pelos balanços.” Já no que tange a empresa BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, a recorrente aduz que “No que diz respeito ao item 03, juntou proposta sem identificação, sem assinatura e em total desacordo com o modelo acostado no edital. Ainda no que diz respeito a documentação de habilitação a empresa BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI não apresentou balanço” Em sede de contrarrazões, aduziu a empresa BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, resumidamente, que “quando um licitante cadastra a proposta eletrônica no site de Pregão Eletrônico do Comprasnet ele assume e declara que cumpre fielmente as condições de habilitação e que o equipamento ofertado atende às especificações editalícias, inclusive através do formulário eletrônico, consta uma declaração específica para este caso. [...]”. Por seu turno, a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. alegou que atendeu a exigência contida no item 9.10.2 do instrumento convocatório, apresentando o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, documento esse subscrito por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Aduziu ainda que “O documento de regularidade do contador, apontado com supostamente irregular pela Recorrente, não está arrolado entre os documentos obrigatórios exigidos no edital.” Assevera que a ausência de indicação da data de início e término do certame na proposta, além da não indicação do código catmat, seriam meras formalidades. Por derradeiro, as recorridas postulam pela manutenção da decisão proferida nos autos. É o relatório. Dos documentos apresentados pela empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Compulsando os autos verifica-se que a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. cumpriu fielmente as regras editalícias, apresentando toda a documentação exigida no ato convocatório, mormente no que tange a descrição mínima do objeto exigida na fase de proposta de preços, cujas informações encontram-se em consonância com a pretensão da administração, bem como aos documentos de habilitação previstos no item nº 9 e ss. do ato convocatório. Com efeito, é confusa a alegação da recorrente no que diz respeito ao suposto descumprimento das exigências de habilitação referentes ao item nº 01 quando alega que “juntou no acervo, habilitação referente ao item 01 em desacordo com o modelo constante no edital, sem data de início e final do certame.” (destaques e grifos nossos) Ora, da simples análise dos autos depreende-se que a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., além de cumprir com todas as exigências de habilitação jurídica, fiscal e relativa a qualificação econômico - financeira, apresentou em seu acervo técnico um atestado expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, onde consta o fornecimento de vários veículos pesados, dentre eles, vinte caminhões além de oito caminhões para o corpo de bombeiros, objeto esse compatível com o constante no item nº 01 do feito. Por seu turno, a alegação de que a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. teria apresentado a Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável pela subscrição de seu balanço patrimonial, com o prazo de validade vencido, também não merece prosperar. A uma, porque o edital do certame não exige tal documento, logo, por força dos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes, não poderia a referida empresa ser declarada inabilitada. A duas, tendo em vista que o certificado de regularidade profissional do contador não integra o balanço patrimonial e, portanto, não se presta a comprovar a qualificação econômico – financeira empresarial, razão pela qual não fora exigido. A três, porque o documento encontrava-se válido na data do envio das informações contábeis digitais da licitante via sistema sped, comprovando que o contador da empresa encontrava-se regularmente inscrito no conselho

de classe no momento da transmissão das informações contábeis à receita federal, fato esse que, repisando, pouco importa à administração já que não se presta a demonstrar a saúde financeira das licitantes. Por fim, o fato de não constar o código catmat na proposta de preços apresentada pela empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., por si só não se mostra suficiente a ensejar a desclassificação da referida proposta. Isso porque o código catmat consubstancia-se em uma compilação de especificações mínimas do objeto licitado, constante no sistema comprasnet, cuja finalidade precípua é orientar os licitantes a elaborarem suas propostas de preços de forma a atender a pretensão da administração. Por outro ângulo, o código catmat, por tratar-se de identificação pré-definida pelo sistema comprasnet, não reflete com exatidão as especificações mínimas de todos os objetos possíveis, tratando-se de simples parâmetro aos interessados em contratar com a administração e, por via reflexa, não prevalece sobre a descrição do objeto constante no termo de referência. Aliás, tal informação restou expressamente consignada no anexo III do instrumento convocatório, pertinente ao modelo de proposta de preços, que logo abaixo da tabela referente ao item nº 03, registrou a seguinte observação destacada em negrito, in verbis: “OBS: A descrição mínima do objeto deverá observar a especificação constante no termo de referência e planilha acima, que prevalecerão sobre a identificação CATMAT.” (grifos nossos) Assim é que, desclassificar uma proposta de preços simplesmente por não ter consignado em seu conteúdo o código catmat ou qualquer outra informação sanável, que não implique em prejuízo, não se mostra razoável e tampouco contempla os princípios do julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e competitividade. Tanto é verdade que, ao prosperar a equivocada pretensão da recorrente em alijar a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. vencedora do item nº 01 com o preço unitário de R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais) após negociação direta, teria a administração pública de declarar vencedora a própria recorrente, classificada em segundo lugar com o preço unitário proposto de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), o que implicaria em uma diferença substancial de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), prejudicando o erário sem qualquer justificativa plausível. Dessarte, correta fora a declaração de habilitação da empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com a consequente declaração da mesma como sendo a vencedora do item nº 01 do certame.

Dos documentos apresentados pela empresa BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI Aduz a recorrente, em apertada síntese, que a empresa BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, “No que diz respeito ao item 03, juntou proposta sem identificação, sem assinatura e em total desacordo com o modelo acostado no edital. Ainda no que diz respeito a documentação de habilitação a empresa BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI não apresentou balanço.” (destaques nossos) Ab initio, cumpre esclarecer a particularidade que caracteriza o sistema comprasnet no que diz respeito a transmissão das informações. Com efeito, o envio das propostas de preços e documentos de habilitação se dá por meio de chave de acesso e senha (pessoal e intransferível) criados para as empresas cadastradas junto ao SIASG, o que implica em dizer que a transmissão dos documentos fora promovida pela licitante interessada em contratar com a administração. Logo, o próprio sistema comprasnet identificou como sendo da empresa BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI a proposta enviada, sendo certo que a ausência de assinatura ou mesmo papel timbrado e outras informações de fácil verificação até mesmo em sede de diligência, podem ser consideradas supridas pela própria senha e chave de acesso utilizadas pela empresa no envio dos documentos. Por outro ângulo, a ausência de assinatura ou outras informações secundárias são falhas sanáveis, meros erros materiais, não sendo motivo justo para a desclassificação, mormente em se tratando da proposta mais vantajosa, como o caso em tela. Esse é o entendimento uníssono da jurisprudência pátria sobre o tema, vide: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 5ª C. Cível – AI – 1219739-0 – Curitiba – Rel: Desembargador Luiz Mateus de Lima – Unânime – J. 12.08.2014) (destaques e grifos nossos) “DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.” (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999,

3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17) (destaques e grifos nossos) Na mesma esteira colacionamos o posicionamento do E. TCU, vide: “REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU Acórdão nº 2637/2015 – Plenário) (destaques e grifos nossos) Não é demais invocar trecho elucidativo do voto do Ministro André Luís de Carvalho proferido no relatório do acórdão nº 5221/2016 – 2ª Câmara da Corte Federal de Contas: “[...] ‘19. De acordo com o edital, o prazo para envio da proposta e da planilha de preços deveria ser contado a partir da solicitação do pregoeiro no portal de compras da Caixa (subitem 6.4.1), que teria ocorrido às 14:44:44, conforme documento anexado à representação (peça 1, p. 28). Esse mesmo documento aponta que o envio a proposta e os documentos de habilitação foram anexados às 15:45:17, ou seja, 33 segundos após o término do prazo. Não obstante, em diversas situações, o Tribunal, a partir da ponderação entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade e proporcionalidade, vem afastando o excesso de rigor no julgamento com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdãos 2.517/2014, 2.163/2014, 2.619/2008, 92/2008, 366/2007 e 1.758/2003, todos do Plenário). Sobre o tema, pela sua clareza, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.758/2003 - TCU - Plenário: [VOTO] Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. [...]” (destaques e grifos nossos) Portanto, a decisão prolatada no bojo dos autos, que entendeu pela classificação da proposta de preços da empresa BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, coaduna-se com os princípios da razoabilidade e economicidade. Finalmente, no que diz respeito a não apresentação do balanço patrimonial, urge invocar o disposto no item nº 9.10.2.1, do instrumento convocatório, in verbis: “9.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);” (destaques e grifos nossos) No caso em tela, o objeto licitado, por sua natureza, é considerado bem de pronta entrega[1] tendo em vista que o prazo de fornecimento é de apenas dez dias úteis, portanto, a empresa BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, enquadrada na condição de ME ou EPP, por força do disposto na norma editalícia alhures invocada, não encontrava-se obrigada a apresentar o balanço patrimonial pertinente ao último exercício financeiro. Cumpre observar que a norma editalícia sub examinem, por coadunar-se com a legislação pátria, não fora objeto de qualquer questionamento por parte das interessadas em contratar com a administração pública, seja em sede de pedido de esclarecimentos, seja a título de impugnação, razão porque insurgir-se agora em sede de recurso consubstancia-se em ato extemporâneo, precluso, do qual resultou a decadência do direito de todos os participantes. Ante todo o exposto, mantenho a decisão proferida no feito e encaminho os autos a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 24 de Agosto de 2020 Davi Silva Pereira, Pregoeiro Oficial

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: \$2y\$10\$XJs7nLWP14AUi6Doqb6gsu2wMkUjwpo/6oBiHqLZ3xo7gI6kYN9Ia



DESPACHO

DESP. - Pregão Eletrônico - nº 002/2020

Pregão Eletrônico nº 002/2020 - CPL Processo nº 364/2020 RECEBO o Recurso Inominado interposto por ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 002/2020 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. Sitio Novo (MA), 24 de Agosto de 2020
JOÃO CARVALHO DOS REIS
Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: 7mxblupirkx20200825110857





Estado do Maranhão
Município de Sitio Novo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
AV. Leonardo de Almeida – S/N – Centro – Sitio Novo – MA
Cep: 65.925-000, Fone: (99) 3532-0073
<http://www.sitionovo.ma.gov.br/diario-oficial>

João Carvalhos dos Reis
Prefeito Municipal

Ely Carvalho dos Reis
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: (99) 3532-0073

MUNICIPIO DE
SÍTIO NOVO:056310
31000164

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Sitio
Novo/OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ A1/O
U=07000276000119/CN=MUNICIPIO
DE SÍTIO NOVO:05631031000164
Data:25.08.2020 17:08

